



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094341-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PLANORAMA BRASIL LTDA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41025JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2094341-13.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL — F.R. SANTO AMARO - 15ª VC

AGRAVANTE: PLANORAMA BRASIL LTDA

AGRAVADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

pf

Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual com pedido de antecipação de tutela - Plano de Saúde – Decisão que indeferiu a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de cobrar ou negativar a autora após o pedido de rescisão contratual - Discussão que se limita à existência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela do art. 300 do CPC que, no caso concreto, estão presentes – Após o pedido de rescisão, que foi efetivado, pretende a ré receber mais duas parcelas, sob alegação de cláusula que determina o aviso prévio de 60 dias - Relação de consumo caracterizada – Incidência do artigo 2º, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor – Aviso prévio de 60 dias por parte do consumidor – Aparente abusividade da cláusula invocada para a permanência, e cobrança, dos valores dos prêmios após comunicação de encerrar o plano de saúde que coloca o consumidor em exagerada desvantagem - Matéria que já fora pacificada por meio de ação coletiva (0136265-83.2013.4.02.5101), movida pelo Procon-RJ contra a ANS na qual restou decidido pela invalidade do artigo 17, § único da Resolução Normativa 195/2009 da ANS – Risco de dano presente em razão dos prejuízos decorrentes da negatificação da autora – Reversibilidade da medida por simples cobrança para o caso de improcedência da ação - Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de ação de rescisão contratual e contra a decisão de págs. 277/278 dos autos de origem que indeferiu a antecipação de tutela que pretendia o cancelamento do plano de saúde, sem necessidade de cumprimento de carência de 60 dias, com inexigibilidade dos valores posteriores a esta data e vedação de negatificação da autora.

Recebido o recurso com atribuição do efeito ativo.

É o relatório.

A autora ingressou com ação cominatória e

pleiteou como antecipação da tutela para o imediato cancelamento do plano de saúde, declarando-se a inexigibilidade da cobrança após pedido de rescisão e que a ré se abstenha de negativa-la pelo não pagamento do boleto após pedido de cancelamento.

Ante o indeferimento agrava.

De início, vale observar que sendo a decisão combatida tomada *inaldita altera parte*, a não intimação da agravada para contraminutar o recurso não constitui cerceamento de defesa.

Dito isso e respeitada a fundamentação do juízo, o caso é de se dar provimento ao recurso.

Cumprе salientar que o presente agravo apenas analisa a correção da não concessão da antecipação da tutela, não se adentrando nas questões de mérito.

Neste sentido a concessão da tutela antecipada deve se basear no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e na probabilidade do direito.

O art. 300 do CPC afirma que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a fundamentação do juízo no caso em exame, encontram-se suficientemente justificados os requisitos necessários à sua concessão.

Há verossimilhança, ou probabilidade do direito, na medida em que as partes firmaram contrato de plano de saúde e que a autora pretendeu a rescisão.

Os documentos trazem o pedido de rescisão e de

cancelamento em 24/03/2025, pág. 31, não havendo aparente motivo para cobrança após esta data.

Vale destacar que ainda que a parte autora seja pessoa jurídica, deve ser reconhecido o caráter consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes, em especial porque que se trata de contrato com apenas 4 beneficiários, da mesma família, págs. 30.

Mesmo empresa na qual quem usufrua dos serviços de assistência à saúde prestados sejam os beneficiários nomeados pela contratante, tal fato não descaracteriza a sua qualificação de consumidora, na medida em que esta não o utiliza como insumo de sua atividade econômica, figurando, portanto, como mera contratante dos referidos serviços em prol dos destinatários finais, o que lhe garante a caracterização de consumidora por equiparação.

Nesse sentido, tem-se o artigo 2º, § único do Código de Defesa do Consumidor: *Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.*

E sob este aspecto *prima facie* é de se reconhecer a invalidade da cláusula contratual que estipula a necessidade de aviso prévio de 60 dias para o cancelamento unilateral do plano de saúde pelo contratante uma vez que é abusiva.

Com efeito, pretender manter o consumidor atrelado ao contrato que não mais pretende se manifesta abusivo.

O contrato deve manter uma relação de equilíbrio entre o serviço prestado e a contraprestação pecuniária.

E por se submeter à legislação consumerista, devem ser protegidos os direitos assegurados ao

consumidor, que é a parte mais fraca da relação negocial, ainda mais quando ela se prolonga no tempo, em relações de trato continuado.

Bem por isso, a Lei n. 8078/90 garante que não serão impostas condições por demais gravosas contra o consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

V - **a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais** ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Veja que ao contrário do que acontece quando a rescisão se dá por iniciativa da operadora, a perda do cliente não é capaz de desestabilizar o plano de saúde e basta que se efetue a desvinculação e se pare de prestar o serviço, sendo que a autora a partir da comunicação não deve mais se utilizar do plano de saúde, o que não gera nenhum custo à operadora.

No mais, referida matéria já fora amplamente debatida e pacificada pela ação coletiva de nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (Procon-RJ) em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), na qual restou decidido pela invalidade do artigo 17, § único da Resolução Normativa 195, 2009 da referida agência reguladora e, consequentemente, pela invalidade de cláusula de contratos de plano de saúde que estipula a necessidade de aviso prévio de 60 dias para a rescisão imotivada pela contratante.

Não obstante, deve-se destacar, também, que possuindo a referida matéria relevância e abrangência nacional

e tendo a ação coletiva sido proposta em face da ANS, que é a agência reguladora responsável, dentre outras coisas, pela fiscalização da validade das cláusulas de todos os planos de saúde vigentes em território nacional, mister reconhecer a vinculação da presente ação ao entendimento firmado na referida ação coletiva, uma vez que a presente lide se encontra inscrita nos limites objetivos e subjetivos da referida decisão.

Nesse sentido, tem-se o entendimento firmado nos Temas 480 do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recursos repetitivos, consignou que, em se tratando de ação civil coletiva, *os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.*

Neste sentido, entendimento desta Corte de Justiça:

Ementa: SEGURO SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL - Cancelamento Imotivado – Iniciativa da estipulante – Observância de antecedência de 60 dias com o pagamento dos prêmios – Previsão no art. 17 e parágrafo único da RN ANS n. 195/2009 julgada nula em ação coletiva beneficiando tanto o consumidor individual quanto a empresa instituidora do benefício – Efeitos e a eficácia da sentença coletiva que não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido - Nulidade da previsão contratual – Cobrança indevida - Recurso provido. AC **1072039-42.2018.8.26.0100** - 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: Des. Alcides Leopoldo Data do julgamento: 26/09/2019

Desse modo, ante a aparente abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que determina a necessidade de aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral do contrato pelo contratante, deve ser deferida a tutela de urgência em reconhecer a inexigibilidade dos débitos objeto desta lide, uma vez que fundamentados na referida cláusula.

Assim, *prima facie*, se mostra irregular a cobrança pela seguradora.

Quanto ao risco de dano se consubstancia na possibilidade de negativação da autora o que pode criar dificuldade na obtenção de crédito e embaraços para o desenvolvimento de sua atividade.

Assim, se faz presente a probabilidade do direito invocado pela autora e o risco de dano.

Quanto ao mais, a questão da legalidade da cobrança extrapola o exame da tutela antecipada, e será melhor esclarecida no decorrer da instrução do feito, havendo clara possibilidade de reversão pela simples cobrança caso seja considerada lícita.

Presentes, portanto, a evidência de probabilidade do direito invocado, consubstanciado na aparente ilegalidade da cobrança e o perigo de dano ou risco ao resultado útil, consubstanciado nos prejuízos que a negativação podem trazer à autora, além da reversibilidade da medida no caso de se conceder a tutela antecipada esta deve ser deferida.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator